

20/10/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.435 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO À EMPRESAS SITUADAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS, AOS ESTABELECIMENTOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL OU DE ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO: IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 20 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Relatora

20/10/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.435 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Em 10.3.2014, neguei ao recurso extraordinário interposto por General Electric do Brasil Ltda. contra julgado do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, que assentou não serem extensíveis à Amazônia Ocidental os benefícios fiscais concedidos à Zona Franca de Manaus. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

“3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

4. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.348-MC, Relator o Ministro Marco Aurélio, em 7.12.2000, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia do inc. I do § 2º do art. 14 da Medida Provisória n. 2.037-24/2000, por concluir contrária ao art. 40 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias a exclusão da isenção do PIS e da Cofins quanto aos produtos destinados à Zona Franca de Manaus.

Naquela assentada, o Ministro Relator reajustou seu voto, para acompanhar o voto do Ministro Nelson Jobim e deixar expresso que, embora o inciso impugnado também trate de supressão de benefícios fiscais a empresas estabelecidas na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio, a suspensão da eficácia limita-se à “Zona Franca de Manaus”, porque apenas esta mereceu tratamento e proteção constitucionais.

RE 631435 AGR / RJ

Dessa orientação não divergiu o julgado recorrido.

5. Pelo exposto, nego seguimento a este recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)” (fls. 527-530).

2. Publicada essa decisão no DJe de 14.3.2014 (fl. 531) a General Electric do Brasil Ltda. interpôs, em 20.3.2014, tempestivamente, agravo regimental (fls. 535-541).

3. A Agravante afirma não ser possível aplicar o precedente da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.348 à espécie vertente por ter sido extinta sem julgamento do mérito porque *“a medida provisória em questão teria sido reeditada sucessivamente, sem que a petição inicial tivesse sido aditada, momento em que ficou prejudicada a medida liminar”* (fl. 538).

Assevera que “não se pode aceitar que seja utilizado como precedente para se invocar o art. 557 do CPC para se negar provimento a um recurso, com base em mero precedente liminar, cujo processo foi posteriormente extinto sem julgamento do mérito” (fl. 538).

Reitera, ainda, os argumento só recurso extraordinário.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

4. Em 2.7.2015 determinei vista ao Procurador-Geral da República (fl. 543).

5. Em 28.9.2015, o Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, opinou pelo não provimento do agravo regimental em parecer fundamentado nos termos seguintes:

“No julgamento da referida ADI, restou consignado que apenas a Zona Franca de Manaus possui proteção constitucional, por figurar

RE 631435 AGR / RJ

expressamente no art. 40 do ADCT, não podendo haver extensão de benefícios fiscais a empresas estabelecidas na Amazônia Ocidental ou em outra área de livre comércio. Muito embora não se tenha chegado ao julgamento de mérito da referida ADI, por perda superveniente do objeto ante as reedições sucessivas da medida provisória objeto da ADI sem que fosse aditada a inicial, o posicionamento do Plenário se manteve, sendo acompanhado pelos julgados subsequentes, conforme decisões a seguir colacionadas (...)" (fls. 549-550).

É o relatório.

20/10/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.435 RIO DE JANEIRO

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste à Agravante.

2. Como afirmado na decisão agravada, aplica-se à espécie vertente a jurisprudência deste Supremo Tribunal de que os benefícios fiscais conferidos à Zona Franca de Manaus não são extensíveis a empresas situadas na Amazônia Ocidental. Assim, por exemplo:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Alegação de ofensa ao art. 97 da Constituição Federal. Argumento novo. Zona Franca de Manaus. Imunidade. ADI nº 2.348-MC. Medida Provisória nº 2.037-24/2000. Eficácia suspensa. Entendimento mantido. 1. A agravante inova nas razões de agravo, ao alegar que o acórdão recorrido teria violado a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal). Trata-se de fundamento novo, não suscitado no recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 287 desta Corte. 2. É certo que a decisão agravada se respaldou na decisão liminar proferida na ADI-MC nº 2.348, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, quando essa não mais vigorava. Todavia, permanece hígido o entendimento ali perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, o qual foi adotado como razão de decidir pelo ilustre Relator. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2.348-MC, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 7/11/03, apreciando a questão, afastou a eficácia de dispositivos da MP nº 2.037-24/2000, à luz do art. 40 do ADCT, no intuito de preservar a imunidade tributária constitucionalmente deferida à Zona Franca de Manaus. 4. Agravo regimental não provido” (RE n. 524.499-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 22.2.2013).

RE 631435 AGR / RJ

“Agravo regimental no recurso extraordinário. PIS e COFINS. Produtos destinados à Zona Franca de Manaus. DL n.º 288/67. Natureza infraconstitucional da controvérsia. Ofensa reflexa. Discussão sob o enfoque do art. 40, parágrafo único, do ADCT. Entendimento do STF na ADI 2.348-MC. MP n.º 2.037-24/00. Suspensão da eficácia. 1. As discussões relativas à isenção concedida na venda de produtos destinados à Zona Franca de Manaus, à luz do Decreto-lei n.º 288/97, ensejam reinterpretação de normas infraconstitucionais, sendo que a suposta afronta à Constituição, se ocorresse, seria indireta. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.348-MC, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 7/11/03, apreciando a questão, afastou a eficácia de dispositivos da MP n.º 2.037-24/2000, à luz do art. 40 do ADCT, no intuito de preservar a imunidade tributária constitucionalmente deferida à Zona Franca de Manaus. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido” (RE n. 568.417-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 15.3.2012).

3. Os argumentos da Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

4. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.435

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA

ADV.(A/S) : ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 20.10.2015.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli, em face da participação, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, no programa de Acompanhamento Interjurisdicional, por ocasião das Eleições Gerais do Canadá.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Ravena Siqueira
Secretária